



| | | |
|--------------------|---------|----------|
| HOMOLOGAÇÃO | | |
| D.M. 21 / 7 / 97 | | |
| D.O.U. 22 / 7 / 97 | Seção I | P. 15737 |
| ATO: | | |
| D.O.U. | Seção | P. |

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

378/97

| | | |
|--|-----------------------------------|---------------------------------|
| INTERESSADO/MANTENEDORA: Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul | | UF: MS |
| ASSUNTO: Autorização para criação da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul | | |
| RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Myriam Krasilchik | | |
| PROCESSO Nº: 23000.000794/97-95 | | |
| PARECER Nº: 378/97 | CÂMARA OU COMISSÃO: CES | APROVADO EM: 11.06.97 |

I - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

Após o exame do processo de reconhecimento da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, e análise do Parecer nº 157/97/LL/CONJUR e discussão da matéria na Câmara de Educação Superior, foi decidido em razão do disposto no inciso IV do art. 10º da Lei nº 9.394/96, restituir o referido processo à instituição para que sua tramitação ocorra no Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul.

Brasília-DF, 9 de junho de 1997.

Myriam Krasilchik
Conselheira Myriam Krasilchik - Relatora

II - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto da Relatora.

Sala das Sessões, 11 de junho de 1997.

Conselheiros Éfrem de Aguiar Maranhão - Presidente

Jacques Velloso - Vice-Presidente

Éfrem de Aguiar Maranhão
Jacques Velloso

378/97

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSULTORIA JURÍDICA

Parecer nº 157/97/LL/CONJUR
Proc. nº 00001.002236/97-59

Exmo. Sr. Ministro,

A Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Guarapuava (FAFIG) e a Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Irati (FECLI), pleiteiam ser transformadas em Universidade Estadual do Centro-Oeste - UNICENTRO.

Todos os requisitos legais e regulamentares necessários ao atingimento de seu intento, já foram apontados como satisfeitos pelos setores próprios.

Quanto à competência para autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do sistema de ensino estadual, segundo estabelecido no inciso IV do art. 10 da nova Lei de Diretrizes e Bases, seria do respectivo Poder Executivo.

Assim, a UNICENTRO, como universidade estadual em que pretende transformar-se, obteria o seu credenciamento temporário, a teor do disposto na cogitada Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, mediante ato emanado do Poder Executivo Estadual.

H


À data da edição da LDB, vigorava Medida Provisória - a de nº 1.549, de 18 de dezembro de 1996, publicada no Diário Oficial de 19.12.96 - cujo art. 43 assim dispunha:

“Art. 43. O art. 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-Lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. A autorização para o funcionamento, o credenciamento e o recredenciamento periódico de universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior, e o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por essas instituições, e bem assim a autorização prévia dos cursos oferecidos por instituições de ensino superior não universitárias, serão tornados efetivos, em qualquer caso, mediante ato do Poder Executivo, após parecer favorável do Conselho de Educação competente”.

A LDB, que é de 20 de dezembro de 1996, não dissentiu dessa orientação, conforme se vê do já aqui referido inciso IV de seu art. 10 e, bem assim, do inciso IX do art. 9º e do inciso IV do art. 11, que também regulam a espécie, no âmbito da União e dos Municípios, respectivamente.

Ao ser reeditada a indicada MP nº 1.549-26, em 16 de janeiro e, após, sob o nº 1.549-27, em 14 de fevereiro de 1997, nenhuma alteração no texto introduzido a partir de dezembro de 1996 e acima transcrito, lhes foi feita, ou seja, mantiveram-se as MPs plenamente ajustadas aos ditames emanados da já vigente LDB - e que, justo por se apresentarem em sintonia com a lei ordinária, parecia-me desnecessária sua inserção naqueles diplomas excepcionais. Além do mais, vale observar, que essas duas reedições, equivocadamente, reportaram-se ao art. 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-Lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, quando tal Lei, naquilo em que não sofrera alteração pelas Leis nºs. 9.131, de 14 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995, fora expressamente revogada pelo art. 92 da cogitada LDB.



Contudo, na reedição de 14 de março do ano em curso, a MP nº 1.549-28 não mais se apresentou em afinidade com a Lei nº 9.394, de 1996, vez que assim ficou redigido o seu art. 43:

“Art. 43. O art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. A autorização para o funcionamento, o credenciamento e o credenciamento periódico de universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior, e o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por essas instituições, e bem assim a autorização prévia dos cursos oferecidos por instituições de ensino superior não universitárias, serão tornados efetivos, em qualquer caso, mediante ato do Poder Executivo, após parecer favorável do Conselho Nacional de Educação, podendo tais atribuições ser delegadas, no todo ou em parte, ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, ou aos Estados e ao Distrito Federal, observado, neste último caso, o disposto no § 3º do art 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996”.¹ e ² (grifei as partes alteradas)

Na MP nº 1.549-29, de 15 de abril de 1997 - HOJE EM VIGOR - idêntica redação consta do dispositivo sob transcrição, o que evidencia que, **no momento**, a **única autoridade competente** para autorizar *o funcionamento, o credenciamento e o credenciamento periódico de universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior, e o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por essas instituições, e bem assim a autorização prévia dos cursos oferecidos por instituições de ensino superior não universitárias, serão tornados efetivos, em qualquer caso*, é o **Excelentíssimo Senhor Presidente da República**, após parecer favorável do Conselho Nacional de Educação, a menos que seja delegada competência para a prática dos arrolados atos ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Educação e do Desporto e, aos Estados e ao Distrito Federal se esses mantiverem instituições de educação superior.

¹ § 3º do art. 9º da Lei nº 9.394/96 - “As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior”

² Inciso IX do art. 9º da Lei nº 9.394/96 - “A União incumbir-se-á de:

inc. IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino”.

Destarte, parece-me que o processo enseja remessa ao Conselho Nacional de Educação, para fins do disposto na invocada alínea "e" do § 2º do art. 9º da Lei nº 4.014, de 1961, com a redação que lhe deu a também já aqui referida Lei nº 9.131, de 1995 combinado com o art. 2º desse diploma legal.

Por derradeiro, se a Câmara de Educação Superior daquele Colegiado deliberar pelo credenciamento da UNICENTRO e o parecer do CNE for também favorável, deverá ser o pleito submetido à homologação de V.Exa., para então, mediante decreto do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, vir a operar seus devidos e regulares efeitos.

É o parecer que submeto à elevada apreciação de V.Exa.

Brasília, 07 de maio de 1997



LUCIA MAGALHÃES LEMGRUBER
Consultora Jurídica